

DCM
2014



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. MANOEL SALVIANO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera dispositivos acrescentados pela Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que "dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, seus afins e mecanismos de formulação e alteração, e dá outras providências".

DESPACHO:

19/04/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.685, DE 2000)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 21/05/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.710, DE 2000
(DO SR. MANOEL SALVIANO)



Altera dispositivos acrescentados pela Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que "dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, seus afins e mecanismos de formulação e alteração, e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.685, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 17-C, 17-F e 17-J da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescentados pela Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17-C. A TFA será devida em conformidade com o fato gerador e o seu valor corresponderá à importância de **R\$ 500,00 (quinhentos reais).**"

"§ 1º"

"§ 2º"

"§ 3º"

"Art. 17-F. A TFA, sob administração do IBAMA, deverá ser paga **quando forem registradas alterações nos objetivos e dados dos** sujeitos passivos, citados no § 2º do Art. 17-B desta Lei."

"Art. 17-J. A multa de que trata o parágrafo único do art. 17-I terá como valor a importância correspondente **a R\$ 1.000,00 (um mil reais).**"

"Parágrafo único"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Recentemente foi aprovada nesta Casa a Lei 9.960, que convalidou os efeitos de Medida Provisória n.º 2007, cujo objetivo era o de regulamentar a cobrança das Taxas de Serviços Administrativos – TSA, pela SUFRAMA, e da Taxa de Fiscalização Ambiental – TFA, pelo IBAMA.

Sem ater-se aos efeitos da medida que estava tomando, esta Casa deliberou as alterações introduzidas na Lei 6.938 de 31 de Agosto de 1981 através da Lei 9.960 de 28 de Janeiro de 2000, fixando o valor da TFA – Taxa de Fiscalização Ambiental em R\$ 3.000,00 (três mil reais);

Para atenuar o ônus excessivo criado para todas as pessoas físicas e jurídicas, apenas com o fim de cobrar os serviços de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, o equivocado dispositivo do Diploma 9960, graduou "descontos" de 50% para empresas de pequeno porte, de 90% para micro-empresas e de 95% para pessoas físicas.

Pela Tabela instituída no Art. 8º da Lei 9960 o mero pedido de registro de atividade passou a ser cobrado pelo IBAMA da seguinte forma:

TIPO DE PESSOA A SER REGISTRADA	VALOR A SER PAGO AO IBAMA
PESSOA FÍSICA	R\$ 150,00
MICROEMPRESA	R\$ 300,00
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	R\$ 1.500,00
DEMAIS EMPRESAS E ATIVIDADES	R\$ 3.000,00

Inobstante a TFA já ter sido fixada em um valor extorsivo, contra pessoas físicas e jurídicas, muito acima do cobrado, por exemplo pelas Juntas Comerciais de todos os Estados da Federação, a lei 9.960/2000 acabou por transformar o IBAMA num verdadeiro sindicato profissional, num Conselho Regional de Profissões, já que exige o pagamento da mesma taxa, anualmente, até o dia 31 de Março do ano seguinte.

Registre-se que sobre o tema a Confederação Nacional do Comércio e outras instituições já tem batido às portas dos Tribunais para questionar a cobrança da Taxa de Fiscalização Ambiental e Federações da Indústria de todos os estados tem posicionado-se contra a extorsão oficial, em que se transformou a medida que trazemos a discussão desta Casa.

É de pasmar Senhores Deputados, que o Congresso não tenha percebido a repercussão dos efeitos financeiros que a medida irá causar a todas as classes produtoras. No Ceará a medida atingiu de modo indiscriminado, desde pequenos produtores de sal mineral, lá do litoral do Camocim, até pequenas panificadoras do Sertão do Cariri, levando todos, a pagar a "contribuição sindical" do IBAMA.

Notícias de fontes do próprio IBAMA vem informando que a arrecadação daquela Autarquia cresceu de 400 mil reais por ano, no Estado do Ceará, para nada menos que 4 milhões de reais.



O Poder Executivo não pode, e esta Casa não deve, permitir a cobrança de taxas de serviços, que não sejam proporcionais aos esforços pessoais e administrativos empreendidos pelos órgãos, para a consecução de suas tarefas.

Tampouco é da tradição comercial brasileira, a cobrança de anuidades pelos registros constitutivos e cadastrais. Nas Juntas Comerciais o pagamento é feito somente por ocasião do registro original. Ali estão arquivadas todas as informações, acerca dos objetivos funcionais e a exigência de outro cadastro sobre o mesmo fim, já se constitui em duplicidade de obrigações legais, inexplicáveis e injustificáveis.

Outro aspecto absolutamente infundado é o da cobrança de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para as empresas definidas pela lei como obrigadas a recadastrar-se no IBAMA, que não o fizerem até 30 de Junho próximo vindouro. São valores que não guardam coerência com as finalidades para as quais foram criadas senão de encher de dinheiro os cofres públicos de Instituição Federal, que já conta com recursos orçamentários para a sua manutenção e funcionamento.

Por esta e outras motivações, desejo apresentar a esta Casa projeto de lei que altere o que dispôs a Lei 9.960 de 28 de Janeiro corrente, para o que espero contar com o apoio de todos os Partidos e de todos os companheiros do Congresso.

Sala das Sessões, 29 de março de 2000.

DEPUTADO MANOEL SALVIANO
PSDB/CE

Lote: 80 Caixa: 115
PL N° 2710/2000
4

ANO - RECEBIDO	
27	03 2000 15:20
Nome	
Ponto	3861



LEI Nº 9.960 DE 28 DE JANEIRO DE 2000.

INSTITUI A TAXA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - TSA, EM FAVOR DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA, ESTABELECE PREÇOS A SEREM COBRADOS PELO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, CRIA A TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TFA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituída a Taxa de Serviços Administrativos - TSA, tendo como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa.

Art. 2º São isentos do pagamento da TSA:

I - a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações públicas;

II - as instituições sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública pelo Governo Federal;

III - as entidades consulares;

IV - livros, jornais, periódicos ou papel destinado à sua impressão;

V - equipamentos médico-hospitalares;

VI - os produtos importados destinados à venda no comércio do Município de Manaus e áreas de livre comércio.



Art. 3º O pagamento da TSA obedecerá aos valores constantes dos Anexos I a VI a esta Lei.

Parágrafo único. Os produtos de que tratam os Anexos IV e V desta Lei serão definidos em portaria do Superintendente da Suframa e poderão ser atualizados mediante análise de propostas apresentadas pelas entidades de classe respectivas.

Art. 4º O não-recolhimento da TSA, nas condições fixadas, sujeitará o contribuinte aos seguintes acréscimos:

I - juros de mora, contados da data do vencimento do débito, à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês) ou fração;

II - multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia de atraso, até o limite máximo de 10% (dez por cento).

Art. 5º Os recursos provenientes da arrecadação da TSA serão creditados diretamente à Suframa, na forma definida pelo Poder Executivo.

Art. 6º Os recursos provenientes da TSA serão destinados exclusivamente ao custeio e às atividades fins da Suframa, obedecidas as prioridades por ela estabelecidas.

Art. 7º O Superintendente da Suframa disporá, em portaria, sobre os prazos e as condições de recolhimento da TSA, inclusive sobre a redução de níveis de cobrança diferenciados para segmentos considerados de interesse para o desenvolvimento da região, sujeita essa redução à homologação do Conselho de Administração da Suframa.

Art. 8º A Lei nº 6.938, de 31 agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 17-A. São estabelecidos os preços dos serviços e produtos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, a serem aplicados em âmbito nacional, conforme Anexo a esta Lei." (AC)*

"Art. 17-B. É criada a Taxa de Fiscalização Ambiental - TFA." (AC)

"§ 1º Constitui fato gerador da TFA, o exercício das atividades mencionadas no inciso II do art. 17 desta Lei, com a redação dada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989." (AC)



"§ 2º São sujeitos passivos da TFA, as pessoas físicas ou jurídicas obrigadas ao registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais." (AC)

"Art. 17-C. A TFA será devida em conformidade com o fato gerador e o seu valor corresponderá à importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais)." (AC)

"§ 1º Será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) para empresas de pequeno porte, de 90% (noventa por cento) para microempresas e de 95% (noventa e cinco por cento) para pessoas físicas." (AC)

"§ 2º O contribuinte deverá apresentar ao Ibama, no ato do cadastramento ou quando por ele solicitada, a comprovação da sua respectiva condição, para auferir do benefício dos descontos concedidos sobre o valor da TFA, devendo, anualmente, atualizar os dados de seu cadastro junto àquele Instituto." (AC)

"§ 3º São isentas do pagamento da TFA, as entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, em obediência ao constante da alínea "a" do inciso IV do art. 9º do Código Tributário Nacional." (AC)

"Art. 17-D. A TFA será cobrada a partir de 1º de janeiro de 2000, e o seu recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao Ibama, por intermédio de documento próprio de arrecadação daquele Instituto." (AC)

"Art. 17-E. É o Ibama autorizado a cancelar débitos de valores inferiores a R\$ 40,00 (quarenta reais), existentes até 31 de dezembro de 1999." (AC)

"Art. 17-F. A TFA, sob a administração do Ibama, deverá ser paga, anualmente, até o dia 31 de março, por todos os sujeitos passivos citados no § 2º do art. 17-B desta Lei." (AC)

"Art. 17-G. O não-pagamento da TFA ensejará a fiscalização do Ibama, a lavratura de auto de infração e a consequente aplicação de multa correspondente ao valor da TFA, acrescido de 100 % (cem por cento) desse valor, sem prejuízo da exigência do pagamento da referida Taxa." (AC)



"Parágrafo único. O valor da multa será reduzido em 30% (trinta por cento), se o pagamento for efetuado em sua totalidade, até a data do vencimento estipulado no respectivo auto de infração." (AC)

"Art. 17-H. A TFA não recolhida até a data do vencimento da obrigação será cobrada com os seguintes acréscimos:" (AC)

"I - juros de mora, contados do mês subsequente ao do vencimento, à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês), calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;" (AC)

"II - multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia de atraso, até o limite máximo de 20% (vinte por cento)." (AC)

"Parágrafo único. Os débitos relativos à TFA poderão ser parcelados, a juízo do Ibama, de acordo com os critérios fixados em portaria do seu Presidente." (AC)

"Art. 17-I. As pessoas físicas e jurídicas, que já exerçam as atividades mencionadas nos incisos I e II do art. 17 desta Lei, com a redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989, e que ainda não estejam inscritas nos respectivos cadastros, deverão fazê-lo até o dia 30 de junho de 2000." (AC)

"Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas, enquadradas no disposto neste artigo, que não se cadastrarem até a data estabelecida, incorrerão em infração punível com multa, ficando sujeitas, ainda, às sanções constantes do art. 17-G desta Lei, no que couber." (AC)

"Art. 17-J. A multa de que trata o parágrafo único do art. 17-I terá como valor a importância correspondente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)." (AC)

"Parágrafo único. O valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento) para empresas de pequeno porte, em 90% (noventa por cento) para microempresas e em 95% (noventa e cinco por cento) para pessoas físicas." (AC)

"Art. 17-L. As ações de licenciamento, registro, autorizações, concessões e permissões relacionadas à fauna, à flora, e ao controle ambiental são de competência exclusiva dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente." (AC)



"Art. 17-M. Os preços dos serviços administrativos prestados pelo Ibama, inclusive os referentes à venda de impressos e publicações, assim como os de entrada, permanência e utilização de áreas ou instalações nas unidades de conservação, serão definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto." (AC)

"Art. 17-N. Os preços dos serviços técnicos do Laboratório de Produtos Florestais do Ibama, assim como os para venda de produtos da flora, serão, também, definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto." (AC)

"Art. 17-O. Os proprietários rurais, que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama 10% (dez por cento) do valor auferido como redução do referido Imposto, a título de preço público pela prestação de serviços técnicos de vistoria." (AC)

"§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional." (AC)

"§ 2º O pagamento de que trata o *caput* deste artigo poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos, pelo contribuinte, para pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do Ibama." (AC)

"§ 3º Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais)." (AC)

"§ 4º O não-pagamento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos da Lei nº 8.005, de 22 de março de 1990." (AC)

"§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do Ibama, estes lavrarão, de ofício, novo ADA contendo os dados efetivamente levantados, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências decorrentes." (AC)

Art. 9º São convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.007, de 14 de dezembro de 1999.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI



Art. 11. Revoga-se a Medida Provisória nº 2.007, de 14 de dezembro de 1999.

Brasília, 28 de janeiro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Alcides Lopes Tápias



LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, SEUS FINS E MECANISMOS DE FORMULAÇÃO E APLICAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

** Inciso I acrescentado pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

** Inciso II acrescentado pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

Art. 17-A. Ficam estabelecidos os preços dos serviços e produtos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a serem aplicados em âmbito nacional, conforme Anexo a esta Lei.

** Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000.*

Art. 17-B. Fica criada a Taxa de Fiscalização Ambiental - TFA.

§ 1º Constitui fato gerador da TFA, o exercício das atividades mencionadas no inciso II do art. 17 desta Lei, com a redação dada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.

§ 2º São sujeitos passivos da TFA, as pessoas físicas ou jurídicas obrigadas ao registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

** Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000.*



Art. 17-C. A TFA será devida em conformidade com o fato gerador e o seu valor corresponderá à importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º Será concedido desconto de cinquenta por cento para empresas de pequeno porte, de noventa por cento para microempresas e de noventa e cinco por cento para pessoas físicas.

§ 2º O contribuinte deverá apresentar ao IBAMA, no ato do cadastramento ou quando por ele solicitada, a comprovação da sua respectiva condição, para auferir do benefício dos descontos concedidos sobre o valor da TFA, devendo, anualmente, atualizar os dados de seu cadastro junto àquele Instituto.

§ 3º Ficam isentas do pagamento da TFA, as entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, em obediência ao constante da alínea "a" do inciso IV do Art. 9 do Código Tributário Nacional.

** Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000.*

Art. 17-D. A TFA será cobrada a partir de 1º de janeiro de 2000, e o seu recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao IBAMA, por intermédio de documento próprio de arrecadação daquele Instituto.

** Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000.*

Art. 17-E. Fica o IBAMA autorizado a cancelar débitos de valores inferiores a R\$ 40,00 (quarenta reais), existentes até 31 de dezembro de 1999.

** Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000.*

Art. 17-F. A TFA, sob a administração do IBAMA, deverá ser paga, anualmente, até o dia 31 de março, por todos os sujeitos passivos citados no § 2º do Art. 17-B desta Lei.

** Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000.*

Art. 17-G. O não-pagamento da TFA ensejará a fiscalização do IBAMA, a lavratura de auto-de-infração e a conseqüente aplicação de multa correspondente ao valor da TFA, acrescido de cem por cento desse valor, sem prejuízo da exigência do pagamento da referida Taxa.

Parágrafo único. O valor da multa será reduzido em trinta por cento, se o pagamento for efetuado em sua totalidade, até a data do vencimento estipulado no respectivo auto-de-infração.

** Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000.*

Art. 17-H. A TFA não recolhida, até a data do vencimento da obrigação, será cobrada com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, contados do mês subsequente ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês, calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;

II - multa de mora de 0,33% ao dia de atraso, até o limite máximo de vinte por cento.



Parágrafo único. Os débitos relativos à TFA poderão ser parcelados, a juízo do IBAMA, de acordo com os critérios fixados em portaria do seu Presidente.

** Artigo acrescido pela Lei nº 9.990, de 28 de janeiro de 2000.*

Art. 17-I. As pessoas físicas e jurídicas, que já exerçam as atividades mencionadas nos incisos I e II do Art. 17 desta Lei, com a redação pela n. 7.804, de 1989, e que ainda não estejam inscritas nos respectivos cadastros, deverão fazê-lo até o dia 31 de março de 2000.

Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas, enquadradas no disposto neste artigo, que não se cadastrarem até a data estabelecida, incorrerão em infração punível com multa, ficando sujeitas, ainda, às sanções constantes do Art. 17-G desta Lei, no que couber.

** Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000.*

Art. 17-J. A multa de que trata o parágrafo único do artigo anterior terá como valor a importância correspondente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo único. O valor da multa será reduzido em cinquenta por cento para empresas de pequeno porte, em noventa por cento para microempresas e em noventa e cinco por cento para pessoas físicas.

** Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000.*

Art. 17-L. As ações de licenciamento, registro, autorizações, concessões e permissões relacionadas à fauna, à flora, e ao controle ambiental são de competência exclusiva dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente.

** Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000.*

Art. 17-M. Os preços dos serviços administrativos prestados pelo IBAMA, inclusive os referentes à venda de impressos e publicações, assim como os de entrada, permanência e utilização de áreas ou instalações nas unidades de conservação, serão definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto.

** Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000.*

Art. 17-N. Os preços dos serviços técnicos do Laboratório de Produtos Florestais do IBAMA, assim como os para venda de produtos da flora, serão, também, definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto.

** Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000.*

Art. 17-O. Os proprietários rurais, que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA dez por cento do valor auferido como redução do referido Imposto, a título de preço público pela prestação de serviços técnicos de vistoria.



§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional.

§ 2º O pagamento de que trata o "caput" deste artigo poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos, pelo contribuinte, para pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do IBAMA.

§ 3º Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 4º O não-pagamento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos da Lei nº 8.005, de 22 de março de 1990.

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA contendo os dados efetivamente levantados, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências decorrentes.

** Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000.*

Art. 18. São transformadas em reservas ou estações ecológicas, sob a responsabilidade do IBAMA, as florestas e as demais formas de vegetação natural de preservação permanente, relacionadas no Art. 2 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, e os pousos das aves de arribação protegidas por convênios, acordos ou tratados assinados pelo Brasil com outras nações.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer modo, degradarem reservas ou estações ecológicas, bem como outras áreas declaradas como de relevante interesse ecológico, estão sujeitas às penalidades previstas no Art. 14 desta Lei.

.....

.....



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.007, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999.

(Convertida na Medida Provisória nº 2.015, de 30/12/1999)

INSTITUI A TAXA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - TSA, EM FAVOR DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º É instituída a Taxa de Serviços Administrativos - TSA, tendo como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

Art. 2º São isentos do pagamento da TSA:

I - a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações públicas;

II - as instituições sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública pelo Governo Federal;

III - as entidades consulares;

IV - a importação de livros, jornais, periódicos ou papel destinado à sua impressão;

V - a importação de equipamentos médico-hospitalares;

VI - os produtos importados destinados à venda no comércio varejista do Município de Manaus.

.....
.....



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.015-1, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999.

(Convertida na Lei nº 9.960, de 20/01/2000)

INSTITUI A TAXA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - TSA, EM FAVOR DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA, ESTABELECE PREÇOS A SEREM COBRADOS PELO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, CRIA A TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TFA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º É instituída a Taxa de Serviços Administrativos - TSA, tendo como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

Art. 2º São isentos do pagamento da TSA:

I - a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações públicas;

II - as instituições sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública pelo Governo Federal;

III - as entidades consulares;

IV - livros, jornais, periódicos ou papel destinado à sua impressão;

V - equipamentos médico-hospitalares;

VI - os produtos importados destinados à venda no comércio do Município de Manaus.